

A IMPUGNAÇÃO E A RECUSA DO ÁRBITRO COMO FERRAMENTAS DE CONTROLE DA IMPARCIALIDADE NA SENTENÇA ARBITRAL

Matheus Henrique Braun Zilles¹

Taynara Stefani Schmitz²

INTRODUÇÃO

A arbitragem é regulada na seara jurídica pátria, pela Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, representando importante alternativa para a composição conflitual, através de terceiro imparcial, escolhido pelos litigantes para reger a controvérsia.

Destarte, faz-se imperioso o estudo dos institutos da impugnação e recusa do árbitro pelas partes, a fim de aferir sua efetividade para a garantia da imparcialidade na sentença arbitral.

METODOLOGIA

O presente estudo é de cunho teórico e bibliográfico, desenvolvido a partir do método de abordagem dedutivo, associado à metodologia de procedimento analítica e à técnica de pesquisa documental indireta.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Inicialmente, tem-se tanto no Brasil como no exterior, o dever da imparcialidade na arbitragem como uma manifestação do devido processo legal,³ expressamente tutelada pela legislação pátria no artigo 21, § 2º, da Lei de

¹ Graduando em Direito pela Unidade Central de Educação FAI Faculdades - UCEFF, Campus de Itapiranga - SC. E-mail: mathzilles@gmail.com.

² Professora do Curso de Graduação em Direito da Unidade Central de Educação FAI Faculdades - UCEFF. Mestrado em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Pós-graduada em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Bacharel em Direito pela Faculdade de Itapiranga (FAI) de Santa Catarina. E-mail: taynara@uceff.edu.br.

³ CAVALIERI, Thamar. Imparcialidade na Arbitragem. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, n. 71, 2017. p. 315.

Arbitragem: “serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”, sob pena de ser considerada nula a sentença (artigo 32, inciso VIII).⁴

Nesta esteira, colhe-se da redação do artigo 13, § 6º, do mencionado ordenamento jurídico, que cumpre ao árbitro, no exercício da função, “[...] proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.”⁵

Com isso, a fim de garantir-se a imparcialidade, a lei reguladora compara o árbitro ao magistrado, reportando-se à instrumentos protocolares já conhecidos de outra seara jurídica, com matéria processual, consistentes nas arguições de impedimento e de suspeição por meio de exceção, previstas no Código de Processo Civil⁶, *in verbis*:

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.⁷

Surge, pois, o dever do julgador em revelar às partes, antes de aceitar a atribuição, qualquer circunstância que possa suscitar dúvida quanto à sua imparcialidade ou independência, a fim de que se permita aos litigantes, em sendo necessário, recusar o árbitro.⁸

Insta mencionar, que a Lei de Arbitragem outorga às partes a faculdade de suscitar as questões inerentes à suspeição ou ao impedimento do árbitro, em três momentos distintos do procedimento de arbitragem⁹, quais sejam: antes da constituição do tribunal, através da exceção de recusa do árbitro (artigo 15); durante o curso do procedimento, com a apresentação de arguição de impedimento e

⁴ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 09 out. 2022.

⁵ Ibid.

⁶ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem e Mediação**: conciliação e negociação. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 314. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br>. Acesso em: 09 out. 2022.

⁷ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Op. cit.

⁸ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: um comentário à lei nº 9.307/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2009. p. 254.

⁹ CAVALIERI, Tamar. op. cit., p. 325.

suspeição, que poderá levar à desqualificação e substituição do árbitro (artigos 16 e 20); e após a prolação da decisão, através da impugnação à sentença arbitral, (artigos 32 e 38, inciso III).¹⁰

CONCLUSÃO

Desta forma, tendo em vista que a lei de arbitragem não estabelece competência prévia para apreciar a demanda, podendo a escolha do árbitro se dar livremente pelos próprios litigantes, os incidentes de impugnação e recusa do árbitro são de importância *sui generis* para a garantia da independência e imparcialidade dos julgadores e, por consequência, para a manutenção da confiança entre estes e as partes.

Ademais, referidos instrumentos controladores conferem ao instituto da arbitragem a segurança necessária, permitindo o controle da atuação dos membros do tribunal e lhes garantindo o exercício da função tal qual determinado na lei de regência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 09 out. 2022.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: um comentário à lei nº 9.307/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2009. 571 p.

CAVALIERI, Tamar. Imparcialidade na Arbitragem. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, n. 71, p. 312 – 369. 2017.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem, Mediação, Conciliação e Negociação**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 464 p. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br>. Acesso em: 20 ago. 2022.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. op. cit.